



RESOLUÇÃO Nº 75

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969
(Revogada pela Resolução nº 98/72)

Ementa: Dispõe sobre a inscrição de Oficial de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “g” do artigo 6º da lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO as determinações do decreto-lei nº 150, de 9.2.1967, que dispensou do registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia os certificados de profissionais relacionados com as atividades farmacêuticas;

CONSIDERANDO que, por força do referido decreto-lei, cabe ao Conselho Federal de Farmácia estabelecer normas para inscrição de Oficial de Farmácia,

RESOLVE:

Art. 1º - A atividade de Oficial de Farmácia, em todo o território nacional, só será autorizada a portador de certificado devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia da jurisdição em que ocorrer o seu exercício.

Art. 2º - Oficial de Farmácia é o auxiliar do Farmacêutico nos seus diversos misteres profissionais, sob sua supervisão e responsabilidade.

Art. 3º - São condições para inscrição de Oficial de Farmácia em Conselho Regional, além dos requisitos legais de capacidade civil:

- I. Apresentar certificado de oficial de farmácia expedido por escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), e/ou por outras escolas ou cursos de formação profissional devidamente registrados nas respectivas Secretarias Estaduais de Educação;
- II. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por três (3) farmacêuticos inscritos;
- III. Provar quitação com a Justiça Eleitoral;
- IV. Provar quitação com o Serviço Militar, quando de idade inferior a quarenta e cinco (45) anos.

Art. 4º - As escolas e/ou cursos mencionados no item I do artigo 3º, interessadas em ministrar o curso de Oficial de Farmácia, deverão obedecer as normas regulamentares baixadas pelo CFF, cabendo aos Conselhos Regionais de Farmácia a aferição dos requisitos exigidos nesta resolução.

Art. 5º - Será dispensada a exigência constante do item I do artigo 3º aos que apresentarem certificado de habilitação técnica expedido pelos Serviços Estaduais de Fiscalização do Exercício Profissional até 8 de junho de 1967, data da vigência da Portaria nº 71/67, do Departamento Nacional de Saúde, que extinguiu o processamento de exames de suficiência pelos Serviços de Saúde dos Estados.

Art. 6º - Esta resolução revoga a de nº 61, de 25 de setembro de 1968, e entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

São Paulo, 30 de dezembro de 1969.

AFFONSO CELSO CAMARGO MADEIRA
Presidente